



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.721097/2021-84
ACÓRDÃO	2101-003.039 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO ROBERTO HOUGH
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2019

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/98, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Nesse sentido, cabe à autoridade lançadora comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja, a aquisição da disponibilidade econômica. Ao contribuinte cabe o ônus de provar que o rendimento tido como omitido tem origem em rendimentos tributados ou isentos, ou que pertence a terceiros.

CONTRATO DE MÚTUO. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO. RENDIMENTOS PAGOS INDIRETAMENTE.

A alegação da existência de empréstimos deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários emprestados ou outros elementos de convicção que possam convencer a autoridade julgadora, não sendo suficiente a simples apresentação do contrato de mútuo e/ou a informação nas declarações de bens do credor e do devedor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da matéria já excluída pela decisão de piso, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cléber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PAULO ROBERTO HOUCH contra o Acórdão de impugnação n.º 101-026.968 proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília 01 (6ª TURMA/DRJ01), que julgou parcialmente procedente em parte o lançamento.

Auto de infração refere-se à Imposto de Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2018, exercício de 2019, no qual apurou-se omissão de rendimentos caracterizada por depósitos sem origem comprovada, apurando-se crédito fiscal no valor total de R\$ 11.876.939,50, acrescido de multa de ofício e juros de mora, atualizados até o lançamento.

Após a contestação do contribuinte, a decisão de primeira instância excluiu depósitos bancários nos valores de R\$ 19.248,60 (07/05/2018) e R\$ 148,00 (15/06/2018), mantendo-se as demais disposições da atuação.

Com isso, o recorrente interpôs Recurso Voluntário nas e-fls. 1.555, aduzindo em apertada síntese as mesmas alegações de primeira instância, onde justificou que a origem dos créditos diz respeito a: *i)* Operações de mútuo com empresas coligadas; e *ii)* reembolsos de planos de saúde, lucros distribuídos, notas de corretagem do Banco Santander e origem diversas.

Em razão de diversas operações e informações em seu Recurso, transcrevo os detalhes das razões recursais no voto do Acórdão, acrescentando que o Contribuinte alegou também alteração do critério jurídico nas razões de decidir pela DRJ de origem.

Diante dos fatos narrados é o presente relatório.

VOTO

Conselheiro **Wesley Rocha**, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência deste colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DAS OMISSÕES DE RENDIMENTOS

A fiscalização constituiu crédito tributário pela presunção legal de omissão de rendimentos decorrente de depósitos de origem não comprovada.

Nesse sentido, um dos fundamentos da presente autuação tem por base o art. 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim transcrito:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro,

na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

O imposto de renda tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei".

O conceito de renda, para Hugo de Brito Machado, é definido da seguinte forma:

"renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação desses dois. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos. (...) Não há renda, nem

provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CNT adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo (...)”¹.

Assim, renda é o acréscimo patrimonial derivado do capital ou do trabalho, podendo ser a soma de ambos. Portanto, para que já incidência do IR tem que haver disponibilidade econômica, que nada mais é do que possibilidade de usar ou dispor de dinheiro ou “coisas” conversíveis. Já a disponibilidade jurídica é a disposição de direito de créditos, ou seja, “ter” o direito de forma abstrata.

Sobre a “disponibilidade” de renda, Ricardo Mariz ensina que:

“Disponibilidade representa a possibilidade que o proprietário do patrimônio tem de ter as rendas ou os proventos para fazer com eles o que bem entender, nos limites da lei reguladora do uso da propriedade de qualquer bem.

Mas também há um consenso jurídico mais específico para o termo, o qual pode ser encontrado no art. 1228, do código Civil, *in verbis*:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Nesse dispositivo, o verbo “dispor” é usado no sentido de alienação da coisa, aliás, no mesmo sentido em que ele também é empregado em outras normas do código, tais como as do art. 213, 537, 1.335, inciso I, 1.449, inciso II (...)

A disponibilidade, portanto, também implica o poder de alienar o bem a qualquer título.

Contudo, o que mais relevante se pode observar é a que a disponibilidade é um dos atributos da propriedade, tanto quanto os atributos de usar e gozar da coisa de que se é proprietário (...).

Ora sob qualquer ângulo de visão, a disponibilidade a que alude o art. 43 do CTN corresponde aos atributos da propriedade previstos no art. 1.228 da lei civil, que são a possibilidade de alienar a coisa representativa da renda, ou melhor, o objeto do direito em que a renda se constitui (o dinheiro, o título de crédito, outro bem material ou imaterial), ou os direitos de usá-lo e dele gozar, além do direito de defesa do mesmo contra terceiros.² _

Portanto, para que já incidência do IR tem que haver disponibilidade econômica, que nada mais é do que possibilidade de usar ou dispor de dinheiro ou “coisas” conversíveis. Já a disponibilidade jurídica é a disposição de direito de créditos, ou seja, “ter” o direito de forma abstrata.

A jurisprudência desse conselho é pacífica, quanto ao tema:

Ementa(s)

¹ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário, 29, ed. Malheiros, São Paulo, 2009, pp. 314.

² OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Fundamentos do Imposto de Renda. São Paulo: IBDT, volume 1, 2020, páginas 364/365.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001, bem como sua aplicação retroativa, não havendo que se falar em obtenção de prova ilícita na Requisição de Movimentação Financeira às instituições de crédito.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Devem ser excluídos da base de cálculo do tributo os valores já oferecidos à tributação.

MULTA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não cabe o agravamento da multa de ofício em caso de não atendimento da intimação para prestar esclarecimentos, nos casos em que já há o ônus de produção de prova em contrário, sob pena de se presumir a omissão de rendimentos constante de depósitos bancários de origem não comprovada.

(Acórdão n.º 1302-002.618, Sessão de julgamento de 12/03/2018, Conselheiro Relator Rogerio Aparecido Gil, 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária).

Ademais, a Súmula CARF n.º 26, assim dispõe:

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vale lembrar ainda que a comprovação da origem dos recursos **deve se dar de forma individualizada**, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária com os documentos apresentados, a fim de que exista certeza inequívoca da procedência das importâncias movimentadas (§ 3º do art. 42 da Lei 9.430/1996).

Das comprovações dos depósitos por transações de mútuos.

Alega o Recorrente que, a origem de diversos depósitos bancários estão atrelados a contratos de mútuos celebrados com as empresas IBC – Instituto Brasileiro de Cultura e H7 – Administração e Participações LTDA, ambas administradas pelo próprio Contribuinte.

Já a Fiscalização no TVF de fl. 877 e seguintes, tendo sido acompanhada pela decisão de piso, não aceitou as justificativas do Contribuinte, sob as seguintes fundamentações:

“(…) informa que os depósitos nos valores de R\$ 40.000,00 cada (item 5.2), datados de 18/05/2018, referem-se também a contrato de mútuo.

Analisando os contratos de mútuos, verifica-se que não há a incidência de juros (sem cobrança de juros), estipulação de prazo certo para a devolução (somente o prazo máximo de 60 meses), conforme mencionado pela fiscalização.

(…)

Entretanto, verifica-se que os supostos mútuos foram celebrados sem incidência de juros e prazo certo para devolução dos valores.

Além disso, os contratos de mútuo assinados pelo contribuinte, na condição de representante da IBC – Instituto Brasileiro de Cultura (mutuante) e na condição de mutuário, não podem ser oponíveis a terceiros, mormente quando esse terceiro é a Fazenda Pública, visto que o instrumento contratual deve ser escrito e anotado no registro público. É o que dispõe o art. 221 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002):

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Justifica-se tal cautela legal, já que a finalidade é dar publicidade ao instrumento particular, de modo a evitar que terceiros sejam prejudicados.

Também é importante ressaltar que não ficou demonstrada a correspondência entre a devolução dos valores com os respectivos depósitos bancários de forma individualizada.

Não é possível vincular os recibos de devolução de mútuo e as transferências bancárias parciais informadas pelo interessado (docs. 198, 203, 208, 213, 218 e 223) com os depósitos bancários, visto que não há correlação entre os valores.

Cabe registrar que não se trata de eventuais empréstimos realizados pela pessoa jurídica ao sócio administrador (pessoa física), mas de diversas operações de contrato de mútuo, conforme mencionado pela fiscalização.

Quanto aos depósitos bancários realizados pela empresa H7 – Administração e Participações Ltda (item 4.4), o contribuinte alega que tais créditos bancários estão relacionados a devolução de empréstimos concedidos pelo contribuinte a H7 no período de abril/2008 até dezembro/2017 (docs. 423-499 e 500-560) e o saldo devido de R\$ 14.485.095,61 foi objeto do Termo de Confissão de Dívida (fls. 523-524).

Entretanto, não há nenhuma correspondência entre as transferências realizadas no período de abril/2008 a dezembro/2017 com os depósitos bancários realizados pela H7.

Impende frisar que a legislação exige que a comprovação da origem dos depósitos bancários deve ser de forma individualizada. Logo, não é possível vincular as transferências bancárias realizadas por vários anos (2008 a 2017) com os depósitos bancários realizados pela H7 em 2018.

Além disso, o Termo de Confissão de Dívida entre o contribuinte e a H7 – Administração e Participações Ltda, representado pelo próprio contribuinte, datado de 01/01/2018, não registrado em cartório, mencionando a dívida da H7 no valor de R\$ 14.485.095,61 não comprova a origem dos depósitos bancários realizados pela empresa em 2018.

Portanto, não restou comprovada a origem dos depósitos bancários discriminados no item 4.4, bem como os 02 (dois) créditos nos valores de R\$ 40.000,00 cada (item 5.2) do Termo de Verificação Fiscal”.

Quanto a essas transações, o Recorrente alegou que teria devolvido os valores nos 60 meses seguintes ao estipulado em contrato, e que teria sido devidamente registrado nos livros contábeis da empresa, havendo comprovantes de crédito na conta corrente bancária da empresa, onde descreve as seguintes operações:

23/07/2018	- R\$ 340.000,00	- docs. 194 a 198
07/08/2018	- R\$ 350.000,00	- docs. 199 a 203
15/08/2018	- R\$ 500.000,00	- docs. 204 a 208
10/09/2018	- R\$ 300.000,00	- docs. 209 a 213
25/09/2018	- R\$ 872.000,00	- docs. 214 a 218
05/10/2018	- R\$ 782.000,00	- docs. 219 a 223

Entretanto, o próprio Recorrente alega que esses valores não estão incluídos na autuação, e apenas o fez para demonstrar a existência de operações de mútuo entre o sujeito passivo e suas empresas. Ou seja, não servem para indicar acerca da real acusação dos valores, mas que houve uma forma da autoridade lançadora acolher outras operações como mútuo.

Nesse ponto, alega que a decisão de primeira instância teria inovado no critério jurídico, onde segundo o contribuinte as formalidades dos contratos de mútuos não teriam sido

objetos de questionamento fiscal e não integrariam o fundamento jurídico do lançamento (itens 17 e 18 do Recurso).

Porém, apesar de outras operações não constarem no presente lançamento, a fiscalização apontou que os contratos de mútuos não continham formalidades necessárias, tendo a seguinte manifestação:

“Como pode se observar deste anexo 1 (e, demais anexos, como 5, 7, 9, 12, 16, 17, 20, 23, 24, 28, 30, 32, 33, 34, 40, 45, 50, 52, 57, 62, 65, 73, 77, 80, 83, 87, 91, 97, 99, 104, 107), apresentados pelo Contribuinte, para comprovar a origem dos depósitos bancários, ela carece de aspectos jurídicos desejáveis num “CONTRATO DE MÚTUO”, tais como:

- Não há neste pretense Contrato de Mútuo, a remuneração do capital (juros), para os Empréstimos;
- Não há a destinação do recurso envolvido neste pretense Contrato de Mútuo;
- Não há prazo fixo e determinado neste pretense Contrato de Mútuo, para a devolução dos Empréstimos;
- Não há neste pretense Contrato de Mútuo, o estabelecimento da retenção do IOF- Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, conforme estabelecido no art. 13 da Lei 9.779 de 19/01/1999, e, nos arts. 3º e 4º do Decreto nº 6.306, de 14/12/2007: (...).”

Por todos os motivos expostos acima, estes Contratos de Mútuo, representados pelos anexos de números 1, 5, 7, 9, 12, 16, 17, 20, 23, 24, 28, 30, 32, 33, 34, 40, 45, 50, 52, 57, 62, 65, 73, 77, 80, 83, 87, 91, 97, 99, 104 e 107, não serão aceitas por esta Fiscalização, como comprovação da origem dos depósitos bancários a que estão relacionados”.

Assim, a fiscalização indicou que não houve formalidade das transações identificadas, inexistindo com isso alteração do critério jurídico adotado na autuação pela DRJ de origem.

Os contratos apresentados, que não parece ter sido registrado em cartório de títulos e documentos, sequer foram pactuados à época dos fatos, tendo sido firmado após a ciência do termo de intimação da autoridade fiscal.

Assim, para comprovar a existência de um mútuo não basta a mera apresentação de um contrato, mas sim, caracterizar sua ocorrência por meio da demonstração de movimentação dos recursos transferidos, em especial, da saída do valor relativo ao empréstimo, a correta inscrição dos registros contábeis e a declaração formal na DIRPF das pessoas físicas envolvidas, ou outros elementos de prova que possa trazer elementos de convicção da autoridade julgadora.

Com isso, observou-se mais uma operação de cedência de crédito do que um mútuo propriamente dito, já que não constam cláusulas específicas sobre prazo de devolução, valores, disposições, taxas de juros, capitalização, e tão pouca informação de tributos devidos e recolhidos. Ademais, os recibos de devoluções dos mútuos são em verdade documentos produzidos de forma unilateral assinada pelo próprio Contribuinte, sem força probatória ao caso.

Contudo, não se verificou de maneira formal nenhuma transação financeira de pagamento de juros no que diz respeito à operação realizada para a instituição financeira. Esse ponto é importante no processo, pois poderia dar algum indício de prova do contribuinte as suas alegações, dando lastro as suas argumentações.

Ainda que se permita que o acordo da vontade vincule as partes na operação, ficaram prejudicadas as análises dos mútuos. Isso porque a exigência de determinadas formalidades em lei que possa vir a prejudicar terceiros não forma cumpridas, ainda que não envolva a Fazenda Pública por si só, que pode levantar ou produzir outras provas para apurar os fatos geradores. Mesmo com a liberdade contratual ser um reflexo do exercício da autonomia privada (art. 170, da CF 88) é ônus do Contribuinte comprovar que as operações ocorreram de fato, por documentos hábeis e idôneos.

Assim, tendo em vista que o contribuinte não cumpriu os requisitos para afastar as respectivas omissões, a autuação deve ser mantida nos termos da decisão de piso, onde acompanho a conclusão da DRJ de origem.

Já no que diz respeito aos depósitos bancários com outras justificativas, o Contribuinte apresentou alegações específicas, onde a DRJ analisou pelo seguinte:

Banco	Agência	Conta	Data	Histórico	Valor – R\$
001	2800	400-6	22/01/18	Transferência recebida 332000000006 914	10.000,00

Por sua vez, a DRJ Analisou e concluiu o seguinte:

“Análise: Os documentos (fls. 643-647) são insuficientes para comprovar a transferência realizada pela IBC – Instituto Brasileiro de Cultura a título de distribuição de lucros, visto que o recibo de distribuição de lucro assinado pela própria Jurema Maria Dalle Lucca Houch e o lançamento contábil, sem especificar que se trata de distribuição de lucros, não tem o condão de comprovar de forma cabal que o valor se refere a distribuição de lucros.

Conclusão: Será mantida a omissão de rendimentos”.

Nesse item, acompanho a decisão de piso, já que em seu recurso o interessado não obrou apresentar as provas de suas alegações, tal como equívoco na data do crédito, onde indica que teria ocorrido em 30.01.2018 e não 22.01.2018. Porém, analisado o relatório, consta o valor na data indicada pelo fisco.

Banco	Agência	Conta	Data	Histórico	Valor – R\$
001	2800	400-6	07/02/18	Depósito Online	360,00
001	2800	400-6	07/02/18	Depósito Online	217,36

A DRJ Analisou e concluiu o seguinte:

“Análise: Alegação de que os créditos bancários se originaram dos saques dos cheques nºs 800.030 (R\$ 880,00) e 854.239 (R\$ 2.263,58) do Banco do Brasil S/A, após a quitação de alguns pagamentos, não é consistente, haja vista os valores dos cheques não coincidem com o total dos pagamentos e depósitos bancários (sobra R\$ 2,91).

Conclusão: Será mantida a omissão de rendimentos”.

Entendo que a DRJ de origem está correta, já que o Recorrente alega que teria sido saldo de transação bancária própria, mas que não possui força probatória para fastar a omissão.

Movimentação

Banco	Agência	Conta	Data	Histórico	Valor – R\$
001	2800	400-6	28/02/18	Transferência recebida 332000000006914	10.000,00

Aos R\$ 10.000,00 ainda existem as mesmas transações no mesmo valor e mesma justificativa nas seguintes datas:

001 2800 400-6, 30/05/18, Transferência recebida 332000000006914; R\$ 10.000,00;
 001 2800 28300-2, 29/06/18, Transferência recebida 332000000006914; R\$ 10.000,00;
 001 2800 400-6, 30/07/18, Transferência recebida 332000000006 914; R\$ 10.000,00;
 001 2800 400-6, 30/08/18, Transferência recebida 332000000006 914; R\$ 10.000,00;
 001 2800 400-6, 28/09/18, Transferência recebida 332000000006 914; R\$ 10.000,00.

DRJ Analisou e concluiu o seguinte:

“Análise: Os documentos (fls. 648-652) são insuficientes para comprovar a transferência realizada pela IBC – Instituto Brasileiro de Cultura a título de distribuição de lucros, visto que o recibo de distribuição de lucro assinado pela própria Jurema Maria Dalle Lucca Houch e o lançamento contábil, sem especificar que se trata de distribuição de lucros, não tem o condão de comprovar de forma cabal que o valor se refere a distribuição de lucros.

Conclusão: Será mantida a omissão de rendimentos”.

De fato, constam todos esses valores indicados como sendo distribuição de lucros para Jurema Maria Dalle Lucca Houch, e-fl. 1.691.

Entretanto, verifico que faltam maiores formalidades ao livro *CONTA CONTÁBIL EMPRESA IBC REF. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS PARA JUREMA MARIA DALLE LUCCA HOUGH 2018*, tal como página inicial, final, termo de abertura e encerramento.

Assim, acompanho a decisão de piso nesse aspecto.

As alegações do Recorrente dizem respeito a somente a meras alegações, deixando de apresentar provas de suas afirmações.

Movimentação:

Banco	Agência	Conta	Data	Histórico	Valor – R\$
001	2800	400-6	12/03/18	TED - Crédito em Conta	1.500,00

DRJ Analisou e concluiu o seguinte:

“Análise: Em relação ao depósito no valor de R\$ 1.500,00, os documentos (fls. 665/668) não comprovam o empréstimo alegado a Mauro Dalle Lucca Tos”.

Em razão disso, acompanho a decisão de piso.

Movimentação:

Banco	Agência	Conta	Data	Histórico	Valor – R\$
033	1636	2523-7	07/05/18	Deposito dinheiro no caixa	19.248,60
001	2800	400-6	18/05/18	Transferência recebida 332000000006914	40.000,00
001	2800	400-6	18/05/18	Transferência recebida 332000000006914	40.000,00

Quanto ao valor de R\$ 19.248,60, foi excluído pela DRJ da base de cálculo, quanto aos demais valores, ela conclui o seguinte:

“Quanto aos 02 (dois) depósitos no valor de R\$ 40.000,00 cada, trata-se da alegação de contrato de mútuo já analisado anteriormente”.

O Recorrente não traz novas alegações das quais já fez em sede de primeira instância.

Assim, acompanho a decisão de piso.

Movimentação:

Banco	Agência	Conta	Data	Histórico	Valor – R\$
001	2800	28300-2	26/07/18	Desbloqueio de deposito 78271578600275	5.000,00
033	1636	2523-7	30/07/18	Deposito cheque no caixa	6.583,00

DRJ Analisou e concluiu o seguinte:

“Análise: Não foi comprovada a origem do depósito de R\$ 5.000,00, pois no extrato bancário do Banco do Brasil S/A não informa o número do cheque

depositado para vincular ao débito de mesmo valor no Banco Santander (cheque nº 250).

O valor de R\$ 6.583,00 não foi comprovado, visto que a relação de viajantes, o extrato bancário e o recibo emitido pelo contribuinte e José Salibi Neto não insuficientes para comprovar o reembolso com a viagem alegada.

(...) Conclusão: Será mantida a omissão de rendimentos”.

Entendo estarem insuficientes as provas trazias às alegações dessas movimentações. Acompanho a decisão de piso.

Movimentação:

Banco	Agência	Conta	Data	Histórico	Valor – R\$
001	2800	28300-2	25/09/18	Depósito Online	9.500,00
001	2800	28300-2	25/09/18	Depósito Online	500,00

DRJ Analisou e concluiu o seguinte:

“Análise: Não foram comprovadas as origens dos depósitos de R\$ 9.500,00 e R\$ 500,00, pois no extrato bancário do Banco do Brasil S/A não informa o número do cheque depositado para vincular ao débito de mesmo valor no Banco Santander (cheque nº 378)”.

Nesse item, o Recorrente alega que foram movimentações bancárias próprias, decorrente de um saque do cheque n.º 378, no valor de R\$ 10.000,00.

Banco	Agência	Conta	Data	Histórico	Valor – R\$
033	1636	2523-7	21/12/18	Deposito dinheiro no caixa	3.817,00

Análise: Alegação de que o crédito bancário se origina do saque do cheque nº 532 (R\$ 6.900,00) do Banco Santander S/A, após a quitação de alguns pagamentos, não é consistente, haja vista o valor do cheque não coincide com o total dos pagamentos realizados e o depósito bancário (sobra R\$ 20,49).

Conclusão: Será mantida a omissão de rendimentos.

- Crédito originado de recursos próprios, oriundos de saldo remanescente de saque do cheque nº 532, emitido pelo próprio **RECORRENTE** para o pagamento de contas de sua responsabilidade (fls. 592/598).
- No atendimento à fiscalização, faltou informar o pagamento de duas multas de pagamento de boletos com atraso, no valor R\$ 38,68 (docs. 565/568). O saldo total remanescente foi de R\$ 3.837,49, que além do depósito de R\$ 3.817,00 gerou um “troco” em dinheiro de R\$ 20,49.

Obs. 01: Em relação aos valores objeto de distribuição de lucros em favor de Jurema Maria Dalle Lucca Houch, esposa e dependente do **RECORRENTE** e também sócia de IBC - Instituto Brasileiro de Cultura, vide informação constante da DIRPF 2019/2018 às fls. 75:

Deve ser considerado que, o que está em debate no lançamento são as movimentações em sua conta corrente e que configuraram a efetiva omissão de rendimento.

No que diz respeito à base de cálculo caberia ao Contribuinte cotejar a entrada e saída dos valores e apresentar documentos hábeis e idôneos que as transações realizadas.

Assim, sendo apurada a presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos e verificada a omissão sem a devida comprovação da origem dos valores, apesar da tentativa do Recorrente em demonstrar a licitude das operações, faltaram documentos hábeis e idôneos para respaldar suas alegações. Dessa forma, o lançamento deve ser mantido devido à ausência de comprovação da sua origem.

Por fim, pretende o Recorrente o deferimento de perícia para comprovação do seu direito, solicitado perícias e demais levantamentos que possa auxiliar sua argumentação e comprovação da alegação do seu direito.

Ocorre que, o julgador pode deferir perícia ou diligência somente nos casos de dúvidas ou que possam esclarecer determinados procedimentos da autuação ou em situações que o recorrente não tem possibilidade de produzir a prova que se pretende. O que não é o caso dos autos.

A prova deve ser trazida aos autos pelo contribuinte, não é ônus da administração pública ou da Fazenda a busca de provas do direito alegado pelo recorrente. Se o fisco tem a possibilidade de exigir o tributo com base na presunção legal, não faz sentido impor ao fisco o dever de provar que a presunção em seu favor não pode subsistir. É elementar que a prova para infirmar a presunção deve ser produzida por quem tem interesse na demanda, que no caso é o contribuinte.

Assim, indeferido o pedido de perícia.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, para não acolher da matéria já excluída pela decisão de piso, e parte conhecida não acolher o pedido de Diligência e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, promovendo a manutenção do julgado de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator